



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.528 - RS (2017/0171299-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LEONOR DE ANDRADE VIVA
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE VIVA
RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - RS032158
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S) - RS036745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Telmo Ricardo Abrahao Schorr e outros, ora recorrentes, contra a decisão do Juiz de primeiro grau que reconheceu a prescrição da cobrança da verba honorária, na fase de cumprimento da sentença.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento, e assim consignou: "*No caso dos autos, o precatório foi expedido em 09 de março de 2000 (fl. 137), quando, então, o procurador passou a ter legitimidade para execução dos honorários sucumbenciais. A partir daí começa a fluir o prazo para cobrança da referida verba. A Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. (...) Por sua vez, o procurador postulou o pagamento da verba honorária apenas em 27 de fevereiro de 2014 (fl.339), quando já transcorrido o prazo prescricional. Desta forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**" (fls. 531-532, grifo acrescentado).*

3. Com relação à prescrição, esclareça-se que para acolher a tese dos recorrentes é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014.

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

5. Quanto à apontada afronta ao artigo 5º da CF, não se pode conhecer do recurso, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

6. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não demonstram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ALINE FRARE ARMBORST(mandato legal), pela parte RECORRIDA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL"

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.528 - RS (2017/0171299-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LEONOR DE ANDRADE VIVA
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE VIVA
RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S) - RS036745

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 527-532, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

-A exigibilidade da verba honorária fixada na fase de execução, mesmo que tenha sido fixada no recebimento da inicial executiva, só ocorre ao final, quando houver a expedição do requisitório do principal.

-O decurso do prazo de mais de cinco anos, desde que iniciada a exigibilidade da verba honorária executiva, importa em reconhecimento da prescrição para a cobrança contra a Fazenda Pública.

-Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 587-592.

Os recorrentes sustentam que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 234, 236, § 1º, 463, inciso I, 509, 535, 783, 798, inciso I, alínea "b", e 803, inciso I, do CPC/1973 e 5º da CF, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, e aduzem:

Assim, não há que se falar em prescrição do pedido de pagamento dos honorários fixados em sede de execução, tendo em vista o ERRO MATERIAL havido quando da confecção do precatório, que deixou de incluir a verba honorária de execução no cálculo. (fl. 631).

Sem contraminuta, conforme Certidão à fl. 734.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 827.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.528 - RS (2017/0171299-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.8.2017.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Telmo Ricardo Abrahão Schorr e outros, ora recorrentes, contra a decisão do Juiz de primeiro grau que reconheceu a prescrição da cobrança da verba honorária, na fase de cumprimento da sentença.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento, e assim consignou:

No caso dos autos, o precatório foi expedido em 09 de março de 2000 (fl. 137), quando, então, o procurador passou a ter legitimidade para execução dos honorários sucumbenciais. A partir daí começa a fluir o prazo para cobrança da referida verba.

A Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. E, a prescrição da ação rege-se pelo Decreto 20.910/32, especificamente: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Por sua vez, o procurador postulou o pagamento da verba honorária apenas em 27 de fevereiro de 2014 (fl.339), quando já transcorrido o prazo prescricional.

Desta forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.** (fls. 531-532, grifei em *italico*).

Com relação à prescrição, esclareço que, para acolher a tese dos recorrentes, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.

2. ***A despeito da apontada alegação de prescrição, entende-se que essa análise não é possível, sem que se adentre no exame do conjunto fático probatório, o que é vedado, de acordo com o teor da Súmula 7/STJ.***

3. A análise da prescrição exige cotejo de Lei municipal, o que é vedado na via do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2014) (grifei).

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto à apontada afronta ao artigo 5º da CF, não se pode conhecer do recurso, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Por fim, reafirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Enfim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0171299-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.688.528 / RS**

Números Origem: 00468972320168217000 01236196420178217000 02772820420158217000
03971798920168217000 1236196420178217000 2772820420158217000
28653416820058210001 3971798920168217000 468972320168217000 70065919045
70068367036 70071869853 70073595043

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONOR DE ANDRADE VIVA
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE VIVA
RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S) - RS036745

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALINE FRARE ARMBORST(mandato legal), pela parte RECORRIDA: INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe
provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães
(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.